

## TRF da 4ª Região libera empresários presos em Operação Farol

O desembargador federal Alcio Pinheiro de Castro, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, revogou nesta quinta-feira (26/8) as prisões temporárias decretadas pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba contra Marlene Oliveira Contaldi, Carla Contaldi e Fernanda Contaldi, de São Paulo, e contra João de Almeida Abreu Lameira, Agostinho de Abreu Lameira e Alcádio de Almeida Lameira, do Rio de Janeiro, empresários presos na Operação Farol da Colina.

Na terça-feira (24/8), o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz concedeu o pedido de Habeas Corpus impetrado pela defesa de Telmo Vieira Barros da Silva e João Carlos Ferreira Lucas de Souza, também do Rio.

As defesas dos acusados recorreram ao TRF após a decretação da prisão. Eles argumentaram que a medida foi tomada por autoridade judicial incompetente, pois os supostos delitos teriam sido praticados no Rio de Janeiro e em São Paulo.

Para Pinheiro de Castro, procede a alegação, uma vez que a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba é especializada no julgamento de ações contra o sistema financeiro nacional apenas no âmbito do território paranaense. Conforme o desembargador, é irrelevante a circunstância de que a descoberta das infrações se deu em face de outros procedimentos investigatórios referente ao Banestado.

Segundo o TRF, Brum Vaz considerou relevante a tese da defesa. Ele ressaltou que, como os fatos delituosos — no caso de Barros da Silva e Lucas de Souza — teriam ocorrido na cidade do Rio de Janeiro. Por isso, quem deve decidir sobre o pedido de prisão é a Justiça Federal fluminense.

Em outro processo, Pinheiro de Castro autorizou o desbloqueio da conta corrente do Cadastro Crédito Cobrança e Serviços — CCCS. De acordo com os advogados da empresa, a CCCS estaria sofrendo danos irreparáveis. O desembargador entendeu que o bloqueio total das contas levaria à inviabilidade do empreendimento, uma vez que existem várias obrigações a serem cumpridas.

Segundo ele, é necessário encontrar um ponto de equilíbrio entre a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a continuidade das atividades empresariais, “principalmente no aspecto referente à manutenção dos funcionários” — salários e demais encargos — os quais, destacou, não podem ser prejudicados pela decisão judicial.

Assim, o magistrado ordenou a liberação dos valores depositados na conta corrente, mantendo retidos os saldos em aplicações financeiras. Outros 11 recursos interpostos no TRF pela defesa de 15 pessoas sobre a Operação Farol da Colina foram analisados por desembargadores que integram as turmas criminais da Corte. Em todos, foram mantidas as liminares concedidas pela Justiça Federal de Curitiba.

MS 2004.04.01.036560-0/PR



HC 2004.04.01.038146-0/PR

HC 2004.04.01.038192-7/PR

HC 2004.04.01.039451-0/PR

### Leia a **Ante**gra das liminares

Habeas Corpus nº 2004.04.01.039451-0/PR

Relator: D<sup>as</sup>. Federal **lcio** Pinheiro de Castro

Impetrante: Carlos Alexandre Santos de Almeida

Impetrado: Ju<sup>zo</sup> Subst. Da 2<sup>a</sup> Vara federal Criminal de Curitiba/PR

Pacientes: Marlene Oliveira Contaldi r<sup>o</sup> presa

Carla Contaldi r<sup>o</sup> presa

Fernanda Contaldi r<sup>o</sup> presa

Cuida-se de *habeas corpus*, com pretens<sup>o</sup> liminar, impetrado por Carlos Alexandre Santos de Almeida, em favor de Marlene Oliveira Contaldi, Carla Contaldi e Fernanda Contaldi, contra ato do MM. Juiz da 2<sup>a</sup> Vara Federal Criminal de Curitiba que, nos autos do procedimento n<sup>o</sup> 2004.70.00.021775-6 <sup>o</sup> versando sobre crimes contra o sistema financeiro nacional, sonega<sup>o</sup> <sup>o</sup> fiscal e forma<sup>o</sup> <sup>o</sup> de quadrilha, em decorr<sup>ncia</sup> de poss<sup>ivel</sup> remessa ilegal de dinheiro para o exterior (Opera<sup>o</sup> <sup>o</sup> Farol da Colina<sup>o</sup>) <sup>o</sup> decretou (e prorrogou) a pris<sup>o</sup> tempor<sup>ria</sup> das ora pacientes.

Sustenta o Impetrante, em s<sup>ntese</sup>, que o *decisum* foi lavrado por autoridade judicial incompetente, porquanto as acusadas possuem resid<sup>ncia</sup> e endere<sup>o</sup> comercial em S<sup>o</sup> Paulo e se, eventualmente, houvessem promovido a evas<sup>o</sup> de divisas do pa<sup>is</sup>, o <sup>o</sup> ato de execu<sup>o</sup> <sup>o</sup>, em tese, teria sido praticado naquela localidade. Aduz, tamb<sup>o</sup>m, inexist<sup>ncia</sup> de fundamentos para a pris<sup>o</sup>, bem como sua prorroga<sup>o</sup> <sup>o</sup>. Requer a concess<sup>o</sup> liminar da ordem para que seja determinado o relaxamento da cust<sup>dia</sup>, com a conseq<sup>ente</sup> expedi<sup>o</sup> <sup>o</sup> de alvar<sup>o</sup> de soltura.

Em an<sup>lise</sup> perfunct<sup>ria</sup> dos presentes autos, constata-se a presen<sup>a</sup> dos requisitos legais para a tutela de urg<sup>ncia</sup> requerida neste writ, uma vez que os elementos acostados indicam que os delitos, em tese, praticados se deram no exterior <sup>o</sup> onde a conta era mantida <sup>o</sup> e em territ<sup>rio</sup> nacional, tendo ocorrido o <sup>o</sup> ato de execu<sup>o</sup> <sup>o</sup> na resid<sup>ncia</sup> e/ou sede da empresa dirigida pelas pacientes, ou seja, S<sup>o</sup> Paulo, localidade, ali<sup>s</sup>, em que restaram cumpridos os mandados de busca e apreens<sup>o</sup>. Nesse escopo, vejam-se os seguintes trechos da manifesta<sup>o</sup> <sup>o</sup> ministerial e da r. decis<sup>o</sup> monocr<sup>itica</sup>:

â??(...) Indica como principais endereĂ§os da BUSCA E APREENSĂ?O, sem prejuĂzo de outros que as circunstĂncias apontarem quando da execuĂĂo do ato (arts. 243, I e 250 do CPP) os seguintes: 1. Rua AbĂlio Gomes, 625, Ap. 52-A, ParaĂso, SĂo Paulo-SP; 2. Av. Nove de Julho, 160, 15Ăo Andar, 152, Centro â?? SĂo Paulo-SP (...).â?• (fls. 26-7).

â??(...) O DossiĂa preparado pela ForĂa Tarefa Policial CC5 tem por objeto especĂfico, portanto, a sub-conta TAFECA (nĂo 310085) mantida pela BEACON HILL no banco JP Morgan Chase de Nova York, na qual foram realizadas diversas movimentĂes financeiras em dĂlar, no perĂodo de 08/10/95 a 31/12/02, totalizando US\$ 41.159.347,88, a dĂbito. Destaquem-se, dentre outros, os seguintes dados: – O Laudo de Exame EconĂmico-Financeiro nĂo 1294/04-INC (anexo incluso via CD-Room, na contra-capa) e Ăs fls. 171/181 (DossiĂa, Volume 01) confirmando quais eram os titulares/procuradores dessa sub-conta, confirmando por sua movimentĂo financeira junto ao BEACON HILL, e identificando os principais relacionamentos, correntistas, beneficiĂrios e intermediĂrios. â?? O contido nos Volumes 02 e 03 (do mesmo DossiĂa) demonstrando que grande parte de ditas movimentĂes teria sido firmada por CARLA CONTALDI e FERNANDA CONTALDI, enviada por fax com expressĂes em portuguĂs como: â??de Carla/Fernanda fax 2552678 – dia/mĂs/anoâ??, e cĂpias de contratos sociais de empresas brasileiras clientes da TAFECA. Por derradeiro, e da anĂlise de todo o contido e bem elaborado trabalho investigativo, Ă mesmo possĂvel concluir que a TAFECA seria uma empresa sediada na RepĂblica Oriental do Uruguai (fls. 93, 105/116, 18/123, etc.) tendo como presidente CARLA CONTALDI, como vice-presidente FERNANDA CONTALDI, e como diretora MARLENE OLIVEIRA CONTALDI (cf. fls. 21/73 do mesmo DossiĂa) brasileiras e proprietĂrias das Casas de CĂmbio no Brasil (descritas pelos itens 4.4, fim, e 4.5. da representaĂo policial). (...).â?• (fls. 34-5).

Por outro lado, analisando os aludidos itens 4.4 e 4.5 da mencionada representaĂo (fls. 117-18) verifica-se que se referem Ă identificaĂo dos responsĂveis (Carla, Fernanda e Marlene) e da participaĂo dos investigados em empresas no Brasil, segundo a Receita Federal, TODOS COM ENDEREĂO EM SĂO PAULO, sendo a pessoa jurĂdica TAFECA TOUR CĂMBIO, VIAGENS E TURISMO LTDA., sediada na Avenida (viaduto) Nove de Julho, 160, 15Ăo andar, 152, Centro, SĂo Paulo/SP, local, aliĂs, objeto do mandado de busca e apreensĂo acostado Ă fl. 41.

Depreende-se do contexto, ao menos neste juĂzo provisĂrio – e pelo que consta dos autos atĂo o momento â?? que os ilĂcitos perpetrados em territĂrio nacional ocorreram, a priori, em SĂo Paulo, sendo, portanto incompetente o JuĂzo da 2Ăa Vara Federal de Curitiba, especializada para os crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro tĂo-somente no Ămbito do territĂrio paranaense (ResoluĂo nĂo 314 do CJF e 20 do TRF da 4Ăa RegiĂo) sendo irrelevante a circunstĂncia de que a descoberta das infraĂes se deu em face de outros procedimentos investigatĂrios referentes ao Banestado efetivados no Estado do ParanĂ, circunstĂncia que, em princĂpio, nĂo tem a potestade de alterar o local dos fatos.

Ante o exposto, **defiro a liminar para revogar a prisĂo temporĂria decretada (bem como eventual custĂdia preventiva que tenha sido determinada â?? art. 312 do CPP) contra Marlene Oliveira Contaldi, Carla Contaldi e Fernanda Contaldi.**



Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, que as prestará; no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional da República. **Comunique-se, com urgência, à Vara de origem.** Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2004.

Des. Federal **Ílacio Pinheiro de Castro**

Relator

• **Habeas Corpus** • nº **2004.04.01.038192-7/PR**

Relator: Des. Federal **Ílacio Pinheiro de Castro**

Impetrante: **Edson Ribeiro**

Impetrado: **Juízo Subst. Da 2ª Vara federal Criminal de Curitiba/PR**

Pacientes: **João de Almeida Abreu Lameira**

**Agostinho de Abreu Lameira**

**Alcádio de Almeida Lameira**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pretensão liminar, impetrado por **Edson Ribeiro**, em favor de **João de Almeida Abreu Lameira**, **Agostinho de Abreu Lameira** e **Alcádio de Almeida Lameira**, contra ato do MM. Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba que, no procedimento nº 2004.70.00.021802-5 versando sobre crimes contra o sistema financeiro nacional, sonegação fiscal e formação de quadrilha, em decorrência de possível remessa ilegal de dinheiro para o exterior (Operação Farol da Colina) decretou a prisão temporária dos ora pacientes.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que o *decisum* foi lavrado por autoridade judicial incompetente implicando ofensa ao Princípio do Juiz Natural – porquanto os fatos, em tese, delituosos, se deram no Rio de Janeiro. Requer a concessão liminar da ordem para que seja determinado o imediato recolhimento dos Mandados de Prisão expedidos em desfavor dos Pacientes, até o julgamento do presente writ.

Em análise perfunctória dos presentes autos, constata-se a presença dos requisitos legais para atutela de urgência requerida neste writ, uma vez que os elementos acostados indicam que os delitos, em tese, praticados se deram no exterior onde as contas eram mantidas e em território nacional, tendo ocorrido o último ato de execução na residência e/ou sede das empresas dirigidas pelos pacientes, ou seja, Rio de Janeiro, localidades, aliás, em que restaram cumpridos os mandados de busca e apreensão. Nesse escopo, vejam-se os seguintes trechos da manifestação ministerial e da decisão monocrática:

(...) Indica como principais endereços da BUSCA E APREENSÃO, sem prejuízo de outros que as circunstâncias apontarem quando da execução do ato (arts. 243, I e 250 do CPP) os seguintes: 1. Avenida Marechal Djalma Ribeiro, 25, Bloco 2, Apto. 602, Barra da Tijuca Rio de Janeiro; 2. Rua Aristarco Ramos, 430, Cobertura, Ilha do Governador Rio de Janeiro; 3. Rua Compositor Amadeu Veloso, 86, Apto. 202, Ilha do Governador Rio de Janeiro; 4. Rua São José, 70, Grupo 201, Centro Rio de Janeiro; 5. Avenida Erasmo Braga, 227, sala 204 e 707, Centro Rio de Janeiro; 6. Estrada Francisco da Cruz, 6501, Loja 153, Camboatã Rio de Janeiro; 7. Avenida Ernani Amaral Peixoto, 290, Centro Niterói Rio de Janeiro. (...) (fls. 20-1).

(...) Os Dossiês preparados pela Força Tarefa Policial CC5 têm por objetos específicos, portanto, as sub-contas BLUE COAST (n.ºs 590390210 e 311221) e BLUE PLANET (n.º 311003) mantidas pela BEACON HILL no banco JP Morgan Chase de Nova York, e que, segundo a documentação apreendida e Laudo Pericial, teriam movimentado: a) a primeira: mais de US\$ 10 milhões (a crédito) entre 2001 e 2002; b) a segunda: mais de US\$ 7 milhões (a crédito) entre 1997 e 2002. Destaquem-se, entre outros, os seguintes dados: o Laudo de Exame Econômico-Financeiro, já reportado, n.º 1258/04 (fls. 131/137); – a documentação aportada nos Volumes 02 e 03 do Dossiê da BLUE COAST e 01 da BLUE PLANET como exemplo aqueles constantes das fls. (BLUE COST) 06/21.29, 246, 253, ETC; e (BLUE PLANET) 41, 44, 45 DEMONSTRANDO QUE AS TRANSAÇÕES FORAM MESMO ORDENADAS DO RIO DE JANEIRO, e sob a responsabilidade/firma de ALCÍDIO DE ALMEIDA LAMEIRA, JOÃO DE ALMEIDA LAMEIRA e AGOSTINHO LAMEIRA; – os dados destacados pelos itens 4.3.1 e 4.3.2, da mesma representação policial (...) (fl. 27).

Por outro lado, conforme cópia acostada à fl. 41, verifica-se que o Mandado de Busca e Apreensão foi expedido para os endereços dos pacientes e das empresas Royal Viagens e Turismo Ltda., Trás Lameiras Viagens e Turismo Ltda., Cathay Empreendimentos Imobiliários Ltda., Titur Câmbio e Turismo Ltda., TODOS NO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.



Depreende-se do contexto, ao menos neste juízo provisório – e pelo que consta dos autos até o momento – que os ilícitos perpetrados em território nacional ocorreram, a priori, no Estado do Rio de Janeiro, sendo, portanto incompetente o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, especializada para os crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro – somente no âmbito do território paranaense (Resoluções nº 314 do CJF e 20 do TRF da 4ª Região) sendo irrelevante o aspecto de que a descoberta das infrações se deu em face de outros procedimentos investigatórios referentes ao Banestado efetivados no Estado do Paraná, circunstância que, em princípio, não tem a potestade de alterar o local dos fatos.

Ante o exposto, **deiro a liminar para revogar a prisão temporária decretada (bem como eventual custódia preventiva que tenha sido determinada – art. 312 do CPP) contra João de Almeida Abreu Lameira, Agostinho de Abreu Lameira e Alcádio de Almeida Lameira.** Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, que as prestará no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional da República. **Comunique-se, com urgência, à Vara de origem.** Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2004.

Des. Federal **Lucio Pinheiro de Castro**

Relator

**Autores:** Redação ConJur